

AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59302 - SP (2018/0297190-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI
ADVOGADO : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL003561B
AGRAVADO : FÁBIO LOPES TORRES
ADVOGADOS : COSME SANTANA E OUTRO(S) - SP071806
FABIANO SANTANA - SP193000

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO OU CORREIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou correição parcial, mormente porque tal remédio constitucional não representa panaceia para toda e qualquer situação, nem é sucedâneo recursal.

2. Decisão reconsiderada, em juízo de retratação. Recurso ordinário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

**AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.302 - SP
(2018/0297190-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI
ADVOGADO : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL003561B
AGRAVADO : FÁBIO LOPES TORRES
ADVOGADOS : COSME SANTANA E OUTRO(S) - SP071806
FABIANO SANTANA - SP193000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto pelo L A F L A contra decisão monocrática (fls. 216-219), que negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de não ser cabível mandado de segurança contra decisão judicial sujeita a recurso próprio ou correição.

Em suas razões recursais (fls. 223-238), a agravante repisou os argumentos de suas razões de recurso ordinário, sublinhando, ainda, que: (1) a decisão recorrida sequer analisou o objeto da impetração, o que não viabilizou constatar que se trata de decisão teratológica, com ilegalidade manifesta, a qual motivaria o acolhimento do mandado de segurança, superando-se a interpretação sumular do enunciado de Súmula 267 do STF; (2) honorários periciais determinados de ofício pela autoridade coatora foram impostos unilateralmente à agravante, como autora na demanda original, em patente violação ao art. 95 do CPC/15; (3) o regramento do art. 5º, II, da Lei 12.016/09 comporta exceção quando a decisão judicial atacada apresentar manifesta ilegalidade, teratologia e tiver o potencial de causar dano irreparável, conforme precedentes desta Corte Superior de Justiça.

Requeru, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 240-246.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.302 - SP
(2018/0297190-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI
ADVOGADO : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL003561B
AGRAVADO : FÁBIO LOPES TORRES
ADVOGADOS : COSME SANTANA E OUTRO(S) - SP071806
FABIANO SANTANA - SP193000

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO OU CORREIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou correção parcial, mormente porque tal remédio constitucional não representa panaceia para toda e qualquer situação, nem é sucedâneo recursal.

2. Decisão reconsiderada, em juízo de retratação. Recurso ordinário conhecido e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

2. Cinge-se a controvérsia ao exame da pretensão recursal de revisão do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória do Juiz de Direito da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital que, nos autos da demanda anulatória de testamento, em que a impetrante figura como autora, determinou de ofício a realização de perícia na fase de instrução do processo, imputando à parte autora o custeio da integralidade dos honorários periciais, fixados em R\$7.000,00, em patente violação ao art. 95 do Código de Processo Civil – CPC/15.

3. De início, apontou a parte agravante haver violação a direito líquido e certo de que é titular como parte autora no processo judicial de origem consistente o rateio dos honorários periciais quando a perícia for determinada de ofício pelo Juiz. Aludido

direito está contemplado na norma do art. 95 do CPC/15, que foi afastada pela regra geral do art. 82 do CPC/15, que somente se aplica às demais provas e não ao custeio da prova pericial determinada de ofício para a qual existe norma especial a prevalecer.

Em suas razões recursais, detalhou a recorrente que: (i) ingressou com a ação de anulação de testamento com pedido de tutelar de urgência contra F L T, objetivando a decretação da nulidade do testamento de Y L F, em face da ausência de higidez mental da testadora no momento da manifestação de última vontade, nos termos das normas civilistas de regência; (ii) verificando a plausibilidade do direito e possibilidade de dilapidação do patrimônio pelo réu, o juízo competente do processo de origem concedeu a tutela antecipada, determinando bloqueio de bens titularizados pela testadora; (iii) na fase de instrução probatória, o juízo competente do processo originário determinou de ofício a realização de perícia médica, nomeou perito que arbitrou honorários em R\$10.000,00, valor este refutado por ambas as partes; (iv) em decisão o juízo competente do processo de origem reduziu e homologou os honorários periciais para R\$7.000,00; (v) invocando o art. 95 do CPC, a ora agravante sustenta que, em se tratando de perícia determinada de ofício, os honorários devam ser repartidos entre as partes litigantes do processo à razão de cinquenta por cento; (vi) nesse sentido, a ora agravante depositou o valor de R\$3.500,00 em juízo; (vii) invocando o art. 82 do CPC, o juízo determinou em decisão judicial que a integralidade dos honorários fosse adiantada pela parte autora, conferindo 10 dias para a complementação da diferença; (viii) opostos em embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, os mesmos foram rejeitados; (ix) aludido cenário deu ensejo à presente impetração; (x) o Tribunal de origem, no entanto, indeferiu a petição inicial com fundamento no enunciado de Súmula 267/STF, induzindo a interposição do recurso ordinário ao STJ; (xi) o entendimento jurisprudencial que deu suporte à decisão recorrida exarada pelo Tribunal de origem comporta exceção, quando o ato coator atacado contiver manifesta ilegalidade ou for teratológico; (xii) o ato atacado fere a disposição expressa do normativo do art. 95 do CPC, merecendo a decretação de sua nulidade pela via do mandamus.

Os dispositivos que demonstrariam o direito líquido e certo violado da autora são os seguintes:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

(...)

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente."

A decisão que originariamente motivou a impetração consta de fl. 18, com o seguinte teor:

Teor do ato: "Vistos.Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 82 do Código de Processo Civil, incumbe a parte autora adiantar as despesas relativas a atos determinados pelo Juízo.Venha em dez dias a complementação da diferença.Intime-se."

4. Não se pode olvidar que há respaldo em julgados extraídos da jurisprudência para o reconhecimento de que a norma do art. 95 do CPC excepciona a norma geral do art. 82 do mesmo diploma, sendo especial para o custeio de perícias determinadas de ofício pelo Juízo. Do mesmo modo, a jurisprudência desta C. Corte Superior também admite, em casos excepcionais, a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial irrecorrível de imediato, sobretudo no período anterior à definição de sua jurisprudência no sentido de considerar a norma do art. 1.015 do CPC/15 de enumeração taxativa, porém, flexível.

Em um precedente muito similar identificado de aludida jurisprudência, houve motivação em peculiaridades do caso concreto para se afastar a incidência da norma do art. 5º, II, da Lei 12.016/09, da orientação jurisprudencial do enunciado de Súmula 267 do STF, sendo elas: (1) a gratuidade de justiça deferida à parte contrária denotou a ausência de capacidade econômica da parte de arcar ao final com o custeio do valor imputado exclusivamente ao impetrante, havendo risco de irreversibilidade da decisão; e (2) o fato de que a impetração realizou-se antes de dezembro de 2017, quando estabeleceu-se no STJ o entendimento pela flexibilização do rol do art. 1.015 do CPC/15. O precedente em comento, o qual na ocasião chamou a atenção da comunidade jurídica, está no julgamento do REsp 1.680.167, da Relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, cuja ementa a seguir vai transcrita:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. MAGISTRADO. DESPESAS. ADIANTAMENTO. RATEAMENTO ENTRE AS PARTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a parte responsável pelo adiantamento das despesas da perícia determinada de ofício pelo magistrado. 3. Incumbe ao autor adiantar os gastos relativos a ato cuja

realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica (art. 85, § 1º, do CPC/2015). 4. As despesas com a realização da perícia devem ser rateadas por ambas as partes quando for determinada de ofício pelo magistrado, consoante disposição expressa do art. 95 do CPC/2015. 5. Na hipótese, o tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta contra a sentença de improcedência do pedido autoral, julgou prejudicado o recurso para anular sentença e, de ofício, determinou a realização de perícia, motivo pelo qual o adiantamento das despesas com a referida prova cabe às partes. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1680167/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)

A leitura da íntegra daquele julgamento demonstra que situação dos autos da presente impetração não apresenta as mesmas peculiaridades, não havendo razão para estabelecer-se a mesma exceção. Neste caso em exame, não foi demonstrado nos autos qualquer risco de irreversibilidade da decisão. Em adição, a decisão judicial objeto da impetração foi exarada em 2018, quando o agravo de instrumento já seria admitido para a hipótese, segundo a jurisprudência do STJ. Ademais, caso a impetrante obtenha êxito na demanda, será ressarcida do dispêndio em questão pela parte contrária como ônus da sucumbência. Por fim, a alegação de que a impetrante não teria condições de arcar com o valor dos honorários periciais, contraindo dívidas para tanto, é matéria de prova, não sendo cognoscível de plano. Por conclusão, o mandado de segurança demonstrou-se via eleita inadequada nos termos da decisão de indeferimento da petição inicial.

Sobretudo, por ser incabível o Mandado de Segurança, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10, da Lei nº 12.016/09, com a sua extinção sem resolução do mérito (art. 330, III, e 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil)."

Nota-se que a Corte de origem salientou que o mandamus não era cabível, indeferindo a petição inicial por inadequação da via, não se revelando a presença de direito líquido e certo com prova pré-constituída e porque contra a decisão judicial atacada havia recurso cabível nos autos do processo judicial original. De tal modo, prevê a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Analisando as razões de decidir contidas no aresto hostilizado em cotejo com a sedimentada jurisprudência do STJ, é de se confirmar que o entendimento esposado não merece reparos.

A propósito, o posicionamento do STJ é firme no sentido de que é incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou transitada em julgado, mormente porque tal remédio constitucional não representa panacéia para toda e qualquer situação, nem é sucedâneo do recurso específico ou da ação rescisória.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267, DO STF. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO TERATOLÓGICA. 1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição", nos termos da súmula nº 267, do STF. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no RMS 36.631/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL SUJEITA A RECURSO ESPECÍFICO. SÚMULA Nº 267/STF. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. 1. É incabível o mandado de segurança, quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico, no caso, o agravo interno. Aplica-se, na hipótese vertente, a Súmula 267 do STF. 2. O princípio da singularidade (unirrecorribilidade ou unicidade) impede a impugnação, por vias distintas, da mesma decisão. O processo, como marcha tendente a compor a lide - conceituada, por Carnelutti, como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita, ou seja, a solução da contentio inter partes -, exige a eleição de um caminho singular, para atingir a pacificação social. 3. Compulsando os autos, não se observa a presença de direito líquido e certo a amparar a impetração do writ, notadamente ante a ausência de ato coator a incidir na espécie. Dessa forma, ausente qualquer mácula no ato assestado como coator, não se afigura possível a utilização da via mandamental. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 49.984/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016).

5. Por fim, convém registrar que o art. 25 da Lei 12.016/2009 estabelece regra de descabimento de condenação em honorários advocatícios "no processo mandamental", prejudicando, portanto, a incidência do regime do art. 85, § 11, do CPC/2015, de fixação de honorários advocatícios recursais.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AgInt no RMS 59.302 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0297190-0

Número de Origem:

20553268120188260000 10586730420168260100

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI

ADVOGADO : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL003561B

RECORRIDO : FÁBIO LOPES TORRES

ADVOGADOS : COSME SANTANA E OUTRO(S) - SP071806

FABIANO SANTANA - SP193000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI

ADVOGADO : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL003561B

AGRAVADO : FÁBIO LOPES TORRES

ADVOGADOS : COSME SANTANA E OUTRO(S) - SP071806

FABIANO SANTANA - SP193000

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020